



INFORMAÇÃO / ESCLARECIMENTOS E RETIFICAÇÃO DAS PEÇAS

[Artigos 166.º 50 do Código dos Contratos Públicos - CCP]

CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO N.º 1/2017/DIAP – Aquisição dos serviços de recolha e transporte a destino final adequado de resíduos urbanos (RU), resíduos de construção e demolição (RCD), da responsabilidade do Município, e dos serviços de limpeza urbana no Concelho de Leiria

(Anúncio publicado em DR II Série, número 56, de 20 de março de 2017 - Anúncio de procedimento n. 2247/2017).

Considerando:

- A proposta da Divisão de Desenvolvimento Económico e Ambiente (NIPG 2792/17), na qual se identificou a necessidade de aquisição de serviços de recolha e transporte a destino final adequado de resíduos urbanos (RU), resíduos de construção e demolição (RCD) da responsabilidade do Município, e dos serviços de limpeza urbana, no concelho de Leiria [código CPV 90000000 Serviços relativos a águas residuais, resíduos, limpeza e ambiente], sustentada no facto de o Município não dispor de equipamentos e meios que possam assegurar esta necessidade;
- A deliberação da Câmara Municipal de 16.02.2017 que autorizou a realização da despesa e abertura do procedimento, por Concurso Limitado por Prévia Qualificação, com anúncio no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), conforme proposto pela Divisão de Desenvolvimento Económico e Ambiente;
- A deliberação da Assembleia Municipal de 24.02.2017 que aprovou a repartição de encargos orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização;
- Que, o júri do procedimento, no âmbito das suas funções e no seguimento da análise dos pedidos de esclarecimentos efectuados pelos interessados, verificou existirem alguns erros e omissões nas peças do procedimento (programa de concurso e caderno de encargos), que urge rectificar, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 166.º e n.º 3 do artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
- Que, nesse sentido, o júri do procedimento decidiu auscultar os consultores designados por deliberação da Câmara
 Municipal de 16.02.2017 (ponto 9), em reuniões realizadas com a presença dos mesmos;

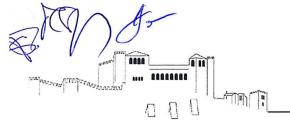
Face ao exposto, o júri do procedimento propõe:

I - A RECTIFICAÇÃO DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO

Propõe-se a rectificação das peças do procedimento conforme dispõe o n.º 1 do artigo 166.º e n.º 3 do artigo 50.º do CCP, nos seguintes termos:

(a) Programa de concurso:

- i. Artigo 8.º relativo aos requisitos de capacidade técnica: propõe-se a rectificação do n.º de anos de experiência exigida aos candidatos, para alguns dos objetos da prestação de serviço com menor relevância no contrato a celebrar; rectificação do requisito relativo ao recursos humanos mínimos exigidos aos candidatos, uma vez que na forma inicial não seria um verdadeiro requisito de qualificação, mas apenas uma exigência em termos da execução do contrato;
- ii. Artigo 9.º relativo aos requisitos de capacidade financeira: as peças continham um erro quanto ao modelo de avaliação requisitos mínimos de capacidade financeira, na medida em que não cumpria o estatuído no n.º 4



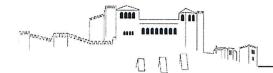
do artigo 164.º, n.º 2 e n.º 3 do artigo 165.º e n.º 3 do artigo 179.º, todos do CCP, pelo que o artigo deve ser corrigido;

- iii. Artigo 10.º relativo ao preenchimento dos requisitos mínimos por agrupamentos candidatos: deve ser clarificado o preenchimento dos requisitos mínimos por agrupamento de candidatos, uma vez que, por um lado a redacção inicial apenas remetia para o artigo dos requisitos de capacidade técnica, e por outro, ao corrigir artigo 9.º relativo aos requisitos de capacidade financeira, tal obriga também à rectificação do presente artigo;
- iv. <u>Artigo 11.º relativo aos documentos destinados à qualificação dos candidatos</u>: as rectificações efetuadas nos artigos anteriores, obrigam, necessariamente, a corrigir o presente artigo, elencando os documentos a apresentar pelos candidatos, face aos requisitos mínimos agora propostos;
 - v. Artigo 27.º relativo ao critério de adjudicação: devem ser definidos os critérios de desempate a considerar em caso de empate entre propostas com o mesmo valor, uma vez que o critério de adjudicação será o do mais baixo preço. Sendo o CCP omisso relativamente a esta matéria, é aconselhável, para maior segurança jurídica e transparência, que tais critérios de desempate se encontrem patenteados nas peças do procedimento, como defendem os especialistas na matéria, podendo citar-se a título exemplificativo o professor Doutor João Amaral e Almeida e a professora Doutora Maria João Estorninho;
 - vi. Artigo 28.º relativo aos Documentos de Habilitação: o artigo deve ser corrigido em virtude de se estarem a exigir ao adjudicatário documentos que não constituem documentos de habilitação, na medida em que não configuram documentos comprovativos da titularidade de habilitações legalmente exigidas para a prestação do serviços em causa, nos termos do n.º 6 do artigo 81.º do CCP, a saber: alvará de licença das operações de gestão de resíduos que venham a ser efetuadas no âmbito do presente contrato, nomeadamente para o transporte, tratamento e armazenagem dos resíduos caso as operações sejam efetuadas pelo adjudicatário; alvará de licença das operações de gestão de resíduos que venham a ser efetuadas no âmbito do presente contrato por terceiros, ou seja, do destinatário final dos resíduos, caso as operações não sejam efetuadas pelo adjudicatário e documento que comprove a conformidade dos equipamentos de pesagem a utilizar segundo a norma EN 45501 (verificação CE). Ao serem exigidos como documentos de habilitação, e valendo a sua falta de apresentação como motivo de caducidade da adjudicação, nos termos do artigo 86.º do CCP, tal integra uma violação ao preceituado no n.º 6 do artigo 81.º do CCP. Esta violação traduzir-se-ia na restrição do mais amplo acesso ao mercado, na medida em que seriam exigidos requisitos habilitacionais excessivos;
- vii. <u>Artigo 29.º relativo à modalidade jurídica do agrupamento seleccionado</u>: deve ser retirada a remissão para o caderno de encargos, no n.º 1 do artigo, uma vez que esta não faz sentido;

(vide de propostas de rectificação no **Anexo 1** – Programa de Concurso – Versão com retificações, o qual faz parte integrante da presente deliberação).

b) Caderno de Encargos:

- i. <u>Cláusula 2.ª, n.º 1, alínea c), relativa à recolha seletiva de RUB (resíduos urbanos biodegradáveis):</u> sendo um serviço a implementar, constatou-se que o caderno de encargos era omisso em várias vertentes, o que poderia colocar em causa a adoção do critério do mais baixo preço, uma vez que nos termos do n.º 2 do artigo 74.º "só pode ser adotado o critério de adjudicação do mais baixo preço quando o caderno de encargos defina todos os restantes aspetos da execução do contrato a celebrar, submetendo apenas à concorrência o preço a pagar pela entidade adjudicante pela execução de todas as prestações que constituem o objecto daquele." Assim, devem ser corrigidas tais omissões, de forma a clarificar as condições do serviço a prestar.
- ii. <u>Cláusula 2.ª, n.º 2, alínea b), relativa à implementação de tecnologias de produção de CDR (combustível derivado de resíduos)</u>: sendo um serviço a implementar, constatou-se que o caderno de encargos era omisso





em várias vertentes, o que poderia colocar em causa a adoção do critério do mais baixo preço, uma vez que nos termos do n.º 2 do artigo 74.º "só pode ser adotado o critério de adjudicação do mais baixo preço quando o caderno de encargos defina todos os restantes aspetos da execução do contrato a celebrar, submetendo apenas à concorrência o preço a pagar pela entidade adjudicante pela execução de todas as prestações que constituem o objecto daquele." Assim, e não tendo sido possível obter informações para clarificar as condições do serviço a prestar, propõe-se que seja retirada esta alínea do caderno de encargos;

- iii. <u>Cláusula 3.ª, relativa a fornecimento e instalação de contentorização</u>: estando omisso a questão da propriedade, no final do contrato, dos contentores a alocar à prestação de serviços, propõe-se que seja introduzida um ponto clarificando que os mesmos poderão passar a ser propriedade do Município de Leria no final do contrato, mediante acordo entre as partes;
- iv. <u>Cláusula 20.ª, n.º 1, alínea b), relativa ao pessoal</u>: é entendimento do júri que em fase de execução não pode a entidades adjudicante exigir que o co-contratante disponha de um quadro de pessoal composto por um conjunto determinado de recursos humanos, podendo apenas exigir a afectação à prestação de serviços de um mínimo de recursos adequados à correta execução do contrato. Neste sentido, propõe-se que seja alterada a redacção.

(*vide* propostas de rectificação no **Anexo 2** – Caderno de Encargos – Versão com retificações, o qual faz parte integrante da presente deliberação).

II. RETIFICAÇÃO, PARCIAL, DA DELIBERAÇÃO DE 16.02.2016

Mais se propõe, que seja rectificada a deliberação tomada em reunião ordinária da Câmara Municipal de 16.02.2017, no sentido de a conformar com as alterações a efectuar às peças, conforme acima proposto, nomeadamente no que diz respeito aos requisitos de capacidade técnica e de capacidade financeira:

Ponto ii), alínea a) ponto 6 - Onde se lê:

Requisitos de capacidade técnica

- 1 A capacidade técnica dos candidatos é aferida de acordo com as regras seguintes:
 - a) Disporem de experiência por um período contínuo igual ou superior a dez anos:
 - Na recolha e transporte de resíduos urbanos, que inclui os indiferenciados, monstros, verdes e óleos alimentares usados;
 - Na recolha e transporte a destino final adequado de resíduos de construção e demolição;
 - ¬ Em serviços de limpeza urbana e higiene pública;
 - b) Deterem as certificações seguintes:

(...)

- Alocarem à prestação de serviços, recursos humanos que integrem, no mínimo, 2 Engenheiros do Ambiente, 1 Técnico de Qualidade e Ambiente, 1 Técnico de Segurança e Higiene no Trabalho e 80 cantoneiros.
- 3 Os requisitos exigidos no número 2 devem encontrar-se cumpridos no momento da entrega da candidatura.

Ponto ii), alíena a) ponto 6 - passa a ler-se:

Requisitos de capacidade técnica

1 A capacidade técnica dos candidatos é aferida de acordo com as regras seguintes:



- a) Disporem de experiência comprovada por um período contínuo igual ou superior a dez anos:
 - ¬ Na recolha e transporte de resíduos urbanos: indiferenciados;
 - Em serviços de limpeza urbana e higiene pública;
- b) Disporem de experiência comprovada por um período contínuo igual ou superior a três anos:
 - Na recolha e transporte de resíduos urbanos: monstros, verdes e óleos alimentares usados;
 - ¬ Na recolha e transporte a destino final adequado de resíduos de construção e demolição;
- c) Deterem as certificações seguintes:

(...)

- d) Disporem no quadro de pessoal permanente, com vista à sua alocação à prestação de serviços, pelo menos dos seguintes recursos humanos: 2 Engenheiros do Ambiente, 1 Técnico de Qualidade e Ambiente, 1 Técnico de Segurança e Higiene no Trabalho. Quando não pertençam ao quadro de pessoal permanente deverá ser observado o disposto no n.º 4 do artigo 168.º do CCP.
- 2 Os requisitos exigidos no número 1 devem encontrar-se cumpridos no momento da entrega da candidatura.

Ponto iii), alínea a) ponto 6 - Onde se lê:

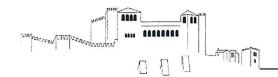
Requisitos de capacidade financeira

- Os candidatos, singulares ou em agrupamento, preenchem o requisito mínimo de capacidade financeira com a apresentação da declaração bancária a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 179.º do CCP, que obedece ao modelo constante do anexo I ao programa de concurso, dele fazendo parte integrante.
- 2 Considera-se, igualmente, preenchido o requisito mínimo de capacidade financeira quando um dos membros do agrupamento seja uma instituição de crédito que apresente documento comprovativo de que possui sede ou sucursal em Estado-Membro da União Europeia, emitido pela entidade que exerça a supervisão bancária nesse Estado.

Ponto iii), alínea a) ponto 6 - passa a ler-se:

Requisitos de capacidade financeira

- 1 Os candidatos, singulares ou em agrupamento, para efeitos de requisito mínimo de capacidade financeira, devem preencher cumulativamente o seguinte:
 - a) O requisito mínimo de capacidade financeira traduzido pela expressão matemática, constante do Anexo
 IV do CCP, sendo o fator "f" constante da expressão de 1 (um);
 - b) O candidato deverá respeitar, cumulativamente, em pelo menos dois dos três anos (2013, 2014, 2015) os seguintes limites mínimos, tendo por base das demonstrações financeiras dos respectivos anos, convertidas para euros:
 - i. Autonomia financeira (Capital próprio/Ativo): > ou = 0,25;
 - ii. Liquidez geral (ativo corrente/passivo corrente): > 1,0;
 - iii. Capacidade de endividamento (capitais próprios/capitais permanentes): > ou = 0,50;
- 2 Considera-se que equivale ao preenchimento de requisito mínimo de capacidade financeira a apresentação da declaração bancária a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 179.º do CCP, que obedece ao modelo constante do Anexo VI ao CCP.





3 Considera-se, igualmente, preenchido o requisito mínimo de capacidade financeira quando um dos membros do agrupamento seja uma instituição de crédito que apresente documento comprovativo de que possui sede ou sucursal em Estado-Membro da União Europeia, emitido pela entidade que exerça a supervisão bancária nesse Estado.

III. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

Propõe-se, ainda, que o órgão competente autorize a prorrogação do prazo para apresentação de candidaturas por um período de 42 dias, nos termos do estatuído no n.º 2 do artigo 175.º do CCP, em virtude das rectificações efectuadas implicarem alterações de aspectos fundamentais das peças do procedimento e na salvaguarda de garantir o objectivo da mais ampla concorrência possível. Assim, o novo prazo para a apresentação de candidaturas deverá ser fixado até às 23h59 do 42.º dia a contar da data de envio do anúncio para publicação no Diário da República.

Mais se informa que, nos termos do n.º 4 do artigo 175.º, a decisão de prorrogação do prazo para apresentação das candidaturas, terá de ser junta às peças do procedimento e notificada a todos os interessados, publicitando-se imediatamente aviso dessa decisão, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 131.º e do n.º 1 do artigo 167.º do CCP.

Face ao exposto, em suma, propõe-se que a Câmara Municipal, enquanto órgão competente delibere:

- a) Aprovar as rectificações das peças do procedimento, nos termos do n.º 1 do artigo 166.º e do n.º 3 do artigo 50.º, ambos do Código dos Contratos Públicos, conforme informação acima exposta;
- b) Retificar, parcialmente, nos termos do estatuído no artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo, a deliberação da Câmara Municipal de 16.02.2017, nos termos acima expostos;
- c) Autorizar a prorrogação do prazo para apresentação de candidaturas por um período de 42 dias, nos termos do estatuído no n.º 2 do artigo 175.º do CCP, em virtude das rectificações efectuadas implicarem alterações de aspectos fundamentais das peças do procedimento e na salvaguarda de garantir o objectivo da mais ampla concorrência possível. Assim, o novo prazo para a apresentação de candidaturas deverá ser fixado até às 23h59 do 42.º dia a contar da data de envio do anúncio para publicação no Diário da República;
- d) Que sejam disponibilizadas as peças do procedimento com as rectificações aprovadas, assinaladas a cor diferente, para melhor perceção e entendimento por parte dos interessados, garantido assim a mais ampla salvaguarda do princípio da concorrência e transparência;
- e) Que, nos termos do n.º 4 do artigo 175.º, a decisão de prorrogação do prazo para apresentação das candidaturas, seja junta às peças do procedimento e notificada a todos os interessados, publicitando-se imediatamente aviso dessa decisão, nos termos dos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 131.º e no n.º 1 do artigo 167.º do CCP.

Leiria, 21 de abril de 2017.

O júri do procedimento,

Manuel Gilberto Mendes Lopes (Presidente)

Leandro Miguel Gomes Sousa (Vogal Efetivo) Sofia Pereira (Vogal Efetivo)